



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de processo voltado à eventual contratação de licenciamento de uso de software como serviço (SaaS) em ambiente de nuvem para atendimento multicanal (omnichannel), com chatbot incorporado e integração via API, nos quantitativos descritos no Anexo B do Anexo 3 - Estudos Técnicos Preliminares, para atender às demandas dos tribunais participantes, através do Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo 2 - Termo de Referência.

Conforme regra disposta no edital, o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Os recursos apresentados, segundo informação do NPR obedeceram ao prazo citado. São eles:

1. Recurso Maxx Projetos e Consultoria em TI Ltda (doc. 0000711470); e
2. Recurso Sago Global Solucoes em Tecnoloigas Ltda (doc. 0000711472).

Em manifestação técnica, após instada pelo NPR, a equipe de contratação esclareceu dúvidas levantadas pelo Núcleo, num primeiro momento, pontuando, acerca do não reconhecimento de inexequibilidade da proposta vencedora e do atestado emitido pelo TRE/PR, respectivamente:

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que, formalmente, as manifestações relativas aos atestados de capacidade técnica foram exaradas em nome da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) e não da COINT especificamente.

Quanto à questão apontada em relação ao "motivo pelo qual o valor do item 5 cotado pela empresa declarada vencedora não foi considerado inexequível, se a desclassificação das duas empresas anteriores foi baseada nos preços constantes na tabela oficial de preços divulgada em sítio oficial da Meta", é simples: as empresas anteriores foram desclassificadas pela inexequibilidade do item 4, e não do item 5! Isto está absolutamente evidente em todas as manifestações da EPC^[1] e os valores constantes de todas as propostas (...)^[2]

(...)

A exigência de Qualificação Técnica constante do Termo de Referência^[3] para o item 2 é de, pelo menos, 6.000 (e não 4.800, como alegado) ativações de usuários humanos em intervalo não superior ao de um ano.^[4]

A unidade de medida do item 2 do objeto do Contrato Nº 23/2022 do TRE/PR com a empresa OmniCentral Tecnologia EIRELI, é mesma da presente contratação, ou seja, ativações mensais. Por meio de uma operação matemática básica, é fácil demonstrar que o registro de 800 ativações mensais mantido no contrato do TRE/PR corresponde a exatamente 9.600 ativações no período de um ano (12 meses), conforme consignado no Atestado de Capacidade Técnica apresentado por aquele tribunal. Senão, vejamos: .

Este ponto é mais detalhadamente explorado na seção 2.1, abaixo.

Passo a analisar as razões recursais de cada recorrente e, em seguida aprecio-as, a fim de manter coerência lógica e a clareza, já considerando as contrarrazões apresentadas (doc. 0000711474):

- **Recurso Maxx Projetos e Consultoria em TI Ltda (doc. 0000711470)**

A empresa combate a decisão que desclassificou a proposta por ela apresentada e aceitação do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), apresentado pela empresa OmniCentral.

No recurso, quanto à primeira alegação, a recorrente questiona a validade do parâmetro utilizado por esta EPC para avaliar a exequibilidade dos itens de sua proposta, qual seja, a comparação com os preços oficiais cobrados pela empresa Meta.

Sobre isso, argumenta que haveria "uma nítida tentativa de interferência na condução dos negócios desta licitante, o que de forma alguma pode ser tolerado." e que "o contrato é plenamente viável e comercialmente fundamental para esta licitante, que possui total condição de plena execução do objeto pretendido. A margem de lucro auferida após toda composição de custos ultrapassa R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) sendo um valor estrategicamente importante para esta licitante."

Em que pese ter declarado a exequibilidade, o NPR justifica a desclassificação nos seguintes termos:

"a recorrente cotou valor inferior a 50% do valor estimado da contratação e com base no item 6.7 o edital, solicitou diligências para que fosse comprovada a exequibilidade da sua proposta, notadamente quanto ao valor do item 4 (mensagens ativas de notificação via WhatsApp).

O valor cotado para o item 4 pela empresa , o valor orçado pela empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA foi de R\$0,10, inferior aquele cobrado pela própria Meta, conforme verificado na tabela oficial de preços divulgada pela empresa em sítio oficial – em Preços - Plataforma do WhatsApp Business (facebook.com) e incluída neste processo sob o Documento nº (0000692458).

Abriu-se, então, a diligência para comprovação da exequibilidade e a empresa se manifestou no sentido de que a solução de atendimento seria prestada em plataforma própria e que nos preços cotados dos outros itens poderão ter algumas compensações para compor o seu lucro e ter compensação financeira para cobrir o valor cotado do item 4 (DOC. SEI nº 0000694819). (...) Assim, baseada na informação da

unidade técnica, no critério objetivo de comparação dos preços com a tabela oficial de preços divulgada pela Meta, apesar da empresa ter declarado a exequibilidade dos preços propostos, a pregoeira decide manter a sua decisão de desclassificar a proposta da empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA pois, baseada em critérios objetivos, foi confirmada a inviabilidade da sua oferta, já que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, como demonstrado pela COGOV e, que os custos de oportunidade apresentados não foram capazes de justificar o vulto da oferta."

No ponto, **acolho a manifestação técnica da EPC, reconhecendo como devido o critério adotado**, que consiste na comparação entre valores das propostas apresentadas com o preço oficial da Meta para os serviços, destacando que a adoção desse critério permite a valiação dos itens 4 e 5, correspondentes diretos a produtos da empresa Meta.

Em relação à segunda alegação, que questiona o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), apresentado pela empresa OmniCentral, entendo ser de fácil apreciação, dado depender de simples cálculos aritméticos, dos quais se conclui a conformidade com a cláusula 11.2.b. do Contrato nº 23/2022 do TRE/PR (doc. 0000712406), que prevê: "As despesas decorrentes do volume de agentes ativos no mês serão faturadas mensalmente."

Sobre tal questionamento, relacionado à qualificação técnica da empresa OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA, decidiu a pregoeira:

"foi remetido o processo à unidade demandante que se manifestou favorável à habilitação da recorrida, já que o quantitativo informado no contrato é mensal e multiplicando-se por 12, chega-se à quantidade de 9.600 ativações anuais, comprovando o mínimo exigido no edital, da parcela relevante, estando, assim, comprovada a capacidade técnica da recorrida, não cabendo reforma na decisão da pregoeira neste sentido."

Acolho, também neste ponto a aceitação do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo TRE/PR, apresentado pela empresa OmniCentral.

- **Recurso Sago Global Solucoes em Tecnoloigas Ltda (doc. 0000711472)**

A empresa recorrente alega, em suma, em relação à proposta da OmniCentral:

"por muito menos foram desclassificadas duas empresas na habilitação da proposta comercial, comprovando-se que as mesmas apresentaram valores inexequíveis ao item 3 cujo valor é próximo de R\$ 0,10 mesmo valor que foi apresentado pela empresa arrematante atual no item 5, é notório que o valor também não atende a esta demanda uma vez que o custo no mínimo para essa solução é de pelo menos R\$ 0,16 centavos. Porém as empresas

desabilitadas apresentaram valores maiores que o da supracitada com relação ao item 5, sendo assim, valores de R\$ 0,50 e outro com 0,29 no item 05 do edital, ou seja, a mesma teria que ter sido desclassificada na proposta comercial, ou deveria ter sido solicitada como as demais a prova de exequibilidade, tendo como base a isonomia do certame."

Constata-se que, a partir do parâmetro adotado por este regional de comparar os valores propostos com a tabela de preços oficiais da Meta, as propostas das empresas citadas, Evereste ITI e MAXX, foram, então, consideradas inexequíveis.

Assim se posicionou o NPR:

"No momento da cotação de mercado, o item 5 apresentou o valor de R\$0,52 e ao realizarmos o julgamento da proposta declarada vencedora, a unidade técnica se posicionou afirmando que o valor proposto para o item 5 de R\$ 0,10 (dez centavos de real), diz respeito aos vários tipos de mensagem ativa previstos pela Meta – marketing, utilidade e autenticação e que este item deve ser baseado nas mensagens do tipo utilidade. Assim, o custo da Meta para este tipo de mensagem é de US\$ 0.0080, correspondente a cerca de R\$ 0,04343 (pouco mais de quatro centavos de real). Logo, o valor proposto pela licitante permite-lhe um lucro básico de cerca de R\$ 0,5 (cinco centavos de real) ou 50% (cinquenta por cento)."

Pelos motivos já esposados no item relativo a recurso anterior, a recorrente insiste, como destacado pela EPC, em comparar valores entre itens diversos, o que tornam **infundadas as razões levantadas como base para o recurso interposto.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os recursos administrativos impetrados pelas empresas MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA (doc. n.º 0000711470) e SAGO GLOBAL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIAS LTDA (doc. n.º 0000711472) e, julgando desprovidos, mantendo a decisão (doc. n.º 0000713657) de desclassificação da empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA e de classificação da proposta e habilitação da empresa OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Determino que esta decisão seja registrada no sistema compras.gov.br, com o intuito de viabilizar o prosseguimento do certame por parte da pregoeira.

Quanto ao indício de que licitante teria incorrido na prática denominada "jogo de planilha", conforme suscitado na manifestação da equipe de contratação, caso constatada a prática apontada, autue-se procedimento específico, nos termos do art. 2º da Portaria TRE-CE nº 574/2024.^[5]

À COGEL/NPR para ciência e demais providências.

Fortaleza, data e hora registradas no sistema.

Desembargador Eleitoral Raimundo Nonato Silva Santos

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
(assinatura eletrônica)

^[1] MANIFESTAÇÃO Ref. PROPOSTA 0000691822 (0000692346), MANIFESTAÇÃO Ref. PROPOSTA 0000693424 (0000693739), MANIFESTAÇÃO Ref. MANIFESTAÇÃO 0000694819 (0000695163) e MANIFESTAÇÃO Ref. Qualificação Técnica - OmniCentral (0000699675).

[2] PLANILHA Meta (0000692458), reproduzida da fonte oficial, em <https://developers.facebook.com/docs/whatsapp/pricing/>.

[3] TERMO DE REFERÊNCIA (SEI nº 0000669162).

[4] Conforme item 8.5.1.2.1 do Termo de Referência: "Será considerada a compatibilidade de serviços descrita na tabela (...), bem como suas quantidades mínimas em período não superior a 12 meses consecutivos e ininterruptos"

[5] MANIFESTAÇÃO TÉCNICA - Análise de Recursos e Contrarazões (doc. 0000711888)



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, DESEMBARGADOR PRESIDENTE**, em 31/07/2024, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0000715169&crc=7544F3C0, informando, caso não preenchido, o código verificador **0000715169** e o código CRC **7544F3C0**.

2024.0.000001562-1

0000715169v15